



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0030103/23
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

SINGULARIDADE DO OBJETO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE

Contratação Direta. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art.25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Acórdão 7840/2013.

A presente justificativa de singularidade, trata-se do processo para contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil a empresa E. ALEXANDRE SILVA – ME (CICON CONTABILIDADE), CNPJ: 17.306.004/0001-03, em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, em face das informações de que possui um vasto corpo técnico de profissionais na prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual/confiança, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há uma vasta experiência, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria e Consultoria Contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada. Desta feita, em face ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos



esculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988 cumulada com os dispositivos contidos no inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pela documentação comprobatória colacionada no bojo do presente processo, atesto a singularidade da atividade contratada.

Tracuateua/PA, 05 de janeiro de 2023.

RUBENS CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR
Portaria nº 004/2023
Presidente CPL